



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018.

Institui o novo Código Tributário Municipal de Jardim Olinda/PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, ESTADO DO PARANÁ, aprova e eu, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do **Município de Jardim Olinda, Estado do Paraná**, abrangendo as normas gerais de direito tributário deste Município, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO PRIMEIRO

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 2º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

- I - os Impostos sobre:
 - a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - as Taxas:

a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;

b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 5º. Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no LIVRO SEGUNDO DESTE CÓDIGO.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º. A expressão “**legislação tributária municipal**” compreende as leis, decretos, normas complementares e instruções normativas que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º. A competência tributária municipal é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e desta Lei.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único: Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 9º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos, ou seja, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 10. O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Diretor Financeiro por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação complementar federal posterior;
- III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

CAPÍTULO II

Das limitações da Competência – Imunidades Tributárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 11. É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

III - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso III não dispensa os entes nele referidos da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso III aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 12. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II

Disposições Especiais



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 13. O disposto na alínea “a” do inciso III do art. 11, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo:

a) às autarquias e fundações criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

§1º. Os Conselhos de fiscalização profissional se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 2º. Não fazem jus à imunidade de que trata a alínea “b” deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos, salvo se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) restringir-se à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado;

b) não beneficiar atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do ente federado ou de particulares;

c) não deve ter como efeito colateral a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita.

Art. 14. O disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 11 é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 15. O disposto na alínea c do inciso III do art.11 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º: Os serviços a que se refere a alínea c do inciso III do art. 11 são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 2º. A regra do *caput* abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§ 3º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

Art. 16. A imunidade prevista no inciso III, d, do art. 11 é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Departamento Financeiro ou equivalente, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”.

Art. 18. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 20. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 21. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 22. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

VII - não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

VIII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 23. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 24. É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 25. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 26. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 27. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 28. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam recursos administrativo-tributários;
- IV - decorram de reexame de ofício;
- V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 29. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

TÍTULO V DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 30. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 6º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por esta Lei.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 31. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 32. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 33. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Jardim Olinda, Estado do Paraná, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal e criados por lei municipal específica.

Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Parágrafo único. A expressão "Contribuinte", inclui, para todos efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária, sendo também considerado como contribuinte o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 36. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 37. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 38. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 39. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 40. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos,



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 41. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 44. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 34, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 43 a 44 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvando-se as multas de caráter punitivo.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 48. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Jardim Olinda/PR, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 49. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 50. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 54. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 55. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 56. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - **lançamento direto**: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - **lançamento por homologação**: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - **lançamento por declaração**: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 87, I, deste Código.

Art. 57. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - **lançamento de ofício**: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária; quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

f) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

g) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - **lançamento aditivo ou suplementar**: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - **lançamento substitutivo**: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 58. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, por meio da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - "AR";

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso na imprensa local ou no Diário Oficial do Município, devendo ser realizada quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

Art. 59. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 60. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Seção II Da Fiscalização

Art. 61. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art. 62. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.
- II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- IV - as informações relativas a:
 - a) representações fiscais para fins penais;
 - b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
 - c) parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 64. O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 65. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Seção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 66. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 67. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 68. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 69. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Art. 70. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido em decreto.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 71. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil;
- III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos artigos 207 a 211 desta Lei;
- IV - as impugnações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 202 a 206 desta Lei;
- V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI - a concessão de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial;
- VII - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;
- VIII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 212 a 219 desta Lei.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II **Da Moratória**

Art. 72. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 73. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 74. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não-pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 76. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 77 desta Lei;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 92 desta Lei;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;
- V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 77. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
- III - a transação;
- IV - a remissão;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido nesta Lei;
- X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art. 78. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infra legal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 79. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País ou por cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 80. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III

Da Compensação



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 81. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 220 a 225 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art. 82. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV

Da Transação

Art. 83. Lei municipal complementar específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Seção V

Da Remissão

Art. 84. Lei complementar municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 85. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Seção VI Da Prescrição

Art. 86. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º. O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VII Da Decadência

Art. 87. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Seção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 88. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 71 desta Lei.

Seção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 89. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 56 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

Seção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 90. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

Seção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 91. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 92. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 93. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 94. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 deste Código.

§ 3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 95. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 96. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Seção III

Da Anistia

Art. 97. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 98. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 75 desta Lei.

Art. 99. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 100. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 101. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 86, § 3º desta Lei.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 102. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 103. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

III - pela via extrajudicial, quando o valor da dívida for inferior a 15 VRM (art. 119, §4º desta Lei)

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança, admitindo-se ainda a sua delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a Administração não se encontre devidamente aparelhada



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

para bem desempenhar o serviço.

§ 2º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário.

TÍTULO VIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 104. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 105. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I - existência de débitos não vencidos;
- II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 71 desta Lei.

Art. 106. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 107. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 108. O prazo de validade da certidão é de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão.

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 110. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 111. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 112. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicável à espécie.

Art. 113. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25%.

Art. 114. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Art. 115. A representação fiscal para fins penais, relativa à prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, deverá ser encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação de impugnação administrativa, o prazo fixado no *caput* deste artigo será contado após a preclusão do direito de recorrer.

Art. 116. A peça de representação será lavrada pela autoridade representante da Secretaria de



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Assuntos Jurídicos ou equivalente.

TÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 117. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 118. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO XI DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 119. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º. Em caso de extinção do IPCA, a correção observará o índice que o substituir.

§ 2º. Em caso de extinção do IPCA, sem a sua substituição por outro índice, o Município adotará o mesmo índice estabelecido pela Receita Federal para a atualização de seus tributos.

§ 3º. Todos os valores fixados em reais, previstos nas tabelas anexas à legislação afeta a cada espécie tributária do Município, serão corrigidos anualmente, nos termos deste e dos artigos seguintes, cuja divulgação poderá ser feita através de ato infralegal.

§ 4.º Institui-se o Valor de Referência do Município (VRM) com valor de R\$ 30,00 (trinta reais) que será atualizado anualmente com base no índice previsto no *caput* e será utilizado para abranger tributos de toda espécie, bem como obrigações relativas às multas e penalidades de qualquer natureza, e também todos os valores possíveis de inscrição no registro da dívida ativa em caso de inadimplemento.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 120. Os Mapas e Plantas de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício pelo índice IPCA.

Art. 121. Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISS, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 122. Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou equivalente.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.

Art. 123. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

TÍTULO XII DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 124. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

TÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 125. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126. Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII - arrolamento de bens.

Art. 127. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 128. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 129. São deveres do sujeito passivo:

I - expor os fatos conforme a verdade;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III

DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 130. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal da Fazenda ou equivalente, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Fiscais Tributários do Município.

§ 2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 131. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - as empresas de administração de bens; e

VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 132. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 133. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 134. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 135. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 136. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 137. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 138. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 139. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 140. Na hipótese do artigo anterior, o *iter* procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 141. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 142. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 143. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 144. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 145. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II

Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 146. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 147. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterà a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 148. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, mediante assinatura de recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 149. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III

Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 150. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterà breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 151. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 152. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação na imprensa local ou em jornal de circulação regional ou ainda no Diário Oficial do Município, caso o município passe a ter referido meio de comunicação.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 153. Considera-se efetuada a notificação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;
- IV – quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES

Art. 154. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 155. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou supri-la a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I Da Notificação do Lançamento

Art. 156. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Seção II Da Notificação Preliminar

Art. 157. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 158. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - a determinação da matéria tributável;
- III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
- IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 159. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 160. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 161. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art. 162. O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 163. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV

Das Impugnações do Lançamento

Art. 164. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação ou intimação.

CAPÍTULO VIII

DA INSTRUÇÃO

Art. 165. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 166. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 167. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 168. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 169. O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 170. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 171. Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.

Art. 172. Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 173. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 174. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

técnica equivalentes.

Art. 175. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias, salvo norma especial que preveja prazo diferente.

Art. 176. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 177. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º. Quando o processo for patrocinado por advogado, este poderá retirar os autos da repartição, devolvendo-os em até 24 (vinte e quatro horas).

§ 2º. Para retirar o processo da repartição, o advogado deverá responsabilizar-se pessoalmente pela integralidade e incolumidade do processo.

§ 3º. Na procuração outorgada pelo interessado ao seu advogado, deverá constar expressamente esse poder específico de retirar os autos da repartição, e o interessado responderá solidariamente com o seu advogado pela integralidade e incolumidade do processo.

Art. 178. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Art. 179. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

CAPÍTULO IX DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 180. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda ou equivalente, no prazo de 20 (vinte) dias.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 181. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 182. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 183. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso ordinário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a defesa contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO X
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
Seção I
Do Recurso Ex Officio

Art. 184. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 900% do VRM.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 185. O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.

Art. 186. Subindo o processo em grau de recurso ordinário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o órgão julgador de 2ª instância tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Seção II

Do Recurso Ordinário

Art. 187. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias da sua intimação, recurso ordinário ao representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo grau.

CAPÍTULO XI

Da Terceira Instância Administrativa

Seção Única

Do Recurso Especial

Art. 188. Contra a decisão de segunda instância administrativa caberá a interposição de recurso especial ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da sua intimação, unicamente para discutir matéria de direito já analisada e julgada nas instâncias inferiores.

Parágrafo único. Será exigido o pré-questionamento da matéria de direito a ser discutida no recurso especial, sob pena do seu não recebimento.

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS TRÊS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 189. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificados de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 190. Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho da



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 191. O órgão julgador de qualquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil – Lei Federal n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -, naquilo que for compatível.

Art. 192. Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa.

CAPÍTULO XIII

DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 193. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso ordinário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, esgotado o prazo para a interposição de recurso especial ou nos casos em que não cabe este instrumento recursal.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira e segunda instância na parte que não constituir objeto de recurso ordinário ou especial, e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 194. Sobrevindo definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo único. O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 195. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 196. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 197. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XIV

Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 198. O agente fiscal que, em função do cargo exercido tiver conhecimento de infração à legislação tributária, mas deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsabilizado pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 199. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou cargo equivalente, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário,



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário da Municipal da Fazenda ou equivalente determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 200. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 201. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário Municipal da Fazenda ou equivalente, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento da mesma.

CAPÍTULO XV DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I Das Impugnações do Lançamento

Art. 202. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 203. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que haja sido o



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 204. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 205. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
- II - quando impetrada por quem não seja legitimado;
- III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;
- IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 206. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Seção II



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Do Depósito Administrativo

Art. 207. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

- I - reclamações e recursos contra lançamentos;
- II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 208. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

- I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;
- II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;
- III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 209. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Jardim Olinda, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 210. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial,



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

Art. 211. O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçado no Código de Processo Civil.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 212. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas, até o número máximo de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretroatável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 213. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda ou Departamento equivalente, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria Municipal da Fazenda ou equivalente.

Art. 214. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

- I - cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- II - cédula de identidade – RG;
- III - comprovante de endereço;
- IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;
- II - cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 215. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;

§ 1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§ 2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, as custas judiciais e a importância relativa aos honorários devidos aos advogados do Município serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 216. O valor de cada parcela não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do Município (VRM).

Art. 217. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas, devendo o saldo remanescente, devidamente corrigido, ser lançado na dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 218. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 219. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Seção IV



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Da Restituição e da Compensação

Art. 220. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 221. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 222. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§ 3º. Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

Art. 223. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 220, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 220, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 224. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º. A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

§ 2º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Art. 225. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção V

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 226. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

advocatícios.

§ 1º. Os honorários advocatícios pertencentes aos Advogados do Município e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§ 2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 227. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§ 1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de Jardim Olinda, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 228. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário.

§ 1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§ 2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 229. Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 230. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Ofício de Imóveis competente.

Art. 231. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta Lei, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições do art. 19 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 232. O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

Seção VI

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 233. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária.

Art. 234. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 235. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII

Do Processo de Consulta

Art. 236. O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 237. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 238. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 239. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 235 desta Lei;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção VIII

Do Arrolamento de Bens

Art. 240. O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, conforme o disposto no artigo 105, § 2º, desta Lei.

§ 1º. O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Secretaria de Assuntos Jurídicos não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal.

§ 2º. O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo.

§ 3º. O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros, quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados, ou quando não possuir outros bens para dar em garantia.

§ 4º. Na hipótese do arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiros, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto à cobrança judicial.

§ 5º. Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame,



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

o sujeito passivo deverá comunicar a Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN.

§ 6º. O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela Lei Federal n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento.

§ 7º. O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério da Administração Tributária.

§ 8º. Na execução fiscal, a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município poderá aceitar outros bens à penhora, quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos.

§ 9º. O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário.

§ 10. Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes.

TÍTULO XV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 242. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 243. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

§ 2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar para os faltosos.

§ 4º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 244. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 245. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 246. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 247. A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES
E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 248. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou por outro meio disponibilizado pela Prefeitura.

§ 1º. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

§ 2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

Art. 249. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 250. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§ 1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§ 2º. As inscrições não movimentadas por mais de 1 (um) ano poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§ 3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

§ 4º. Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que inexistam indícios de fato



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

gerador de tributos relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

§ 5º. A baixa retroativa e o cancelamento dos débitos existentes somente serão efetivados desde que os débitos não sejam objeto de parcelamento, bem como aquela deverá ser requerida mediante a apresentação de pelo menos um dos documentos abaixo indicados que comprovem a inatividade no período pleiteado:

I – Tratando-se de pessoa física:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou equivalente, comprovando que exercia outra atividade no período;
- b) atestado médico comprovando incapacidade para o trabalho no período;
- c) atestado, firmado por autoridade competente, comprovando que se encontra ou que se encontrava preso no período;
- d) comprovante de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria no período;
- e) comprovante de mudança para outro Município no período;
- f) passaporte comprovando a permanência fora do país no período;
- g) outros documentos hábeis a comprovar a inatividade no período pleiteado;

II - Tratando-se de pessoa jurídica:

- a) comprovante de baixa da inscrição da empresa em outros órgãos públicos no período;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou equivalente dos sócios da empresa, comprovando que exerciam outra atividade no período;
- c) distrato social devidamente registrado no órgão competente no período;
- d) outros documentos fiscais que comprovem a inatividade da empresa no período.

§ 6º. Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário;

§ 7º. Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar os tributos devidos por 2 (dois) anos consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal, devendo neste caso ser efetuada a baixa de ofício por meio de despacho proferido pelo Secretário Municipal da Fazenda ou equivalente.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 251. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 252. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 253. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 254. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.

CAPÍTULO IV



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

DAS PENALIDADES

Art. 255. Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será imposta multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do VRM para cada infração cometida.

Art. 256. Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao cadastro fiscal mobiliário regulado pelo Capítulo III deste Título, será imposta multa de 200% (duzentos por cento) do VRM para cada infração cometida.

Art. 257. Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto, no que tange a ambos os cadastros, será imposta multa de 600% (seiscentos por cento) do VRM para cada infração cometida.

Art. 258. Na aplicação das multas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á o disposto no Título X deste Livro Primeiro.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Seção I Dos Elementos Material e Espacial



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 259. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus dominus*, de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 3º deste artigo.

§ 1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º. Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§ 3º. Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º. Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, estando tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte, inclusive com a apresentação de documento que comprove o cadastramento do imóvel para fins de ITR e a respectiva guia de recolhimento.

Art. 260. O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando estes forem utilizados como



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

sítios de recreio, associações, ranchos e outros, não havendo produção com fins comerciais.

Seção II

Do Elemento Temporal

Art. 261. Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no artigo 270 desta Lei Complementar.

Seção III

Dos Elementos Pessoais

Art. 262. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Jardim Olinda, Estado do Paraná.

Art. 263. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa a qualquer título.

Seção IV

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 264. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, definido de acordo com os setores fiscais da localização do imóvel, conforme anexo I, ao qual se aplicam as alíquotas constantes das tabelas I e II anexas a este Código:

Parágrafo único. Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 259, § 2º, deste Código.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 265. O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do terreno, considerando o setor fiscal da situação do imóvel, aplicados os fatores de correção.

Art. 266. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, na forma do artigo anterior;
- II - para a construção, serão considerados:
 - a) preços correntes das transações no mercado imobiliário;
 - b) zoneamento urbano;
 - c) características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
 - d) características do terreno como área, topografia, forma e acessibilidade;
 - e) características da construção como área, qualidade, tipo e ocupação;
 - f) custo da produção.

Subseção II

Da Alíquota

Art. 267. As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo definida na Subseção anterior serão as na Tabela I, que passa a integrar esta lei.

Art. 268. As alíquotas do IPTU serão seletivas em razão do uso e da localização do imóvel.

Art. 269. Fica criada a alíquota progressiva de 3% (três por cento), incidente, por ano de permanência, em solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município.

§ 1º. Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento no primeiro ano seguinte ao da alienação, aplicar-se-ão as alíquotas previstas no artigo anterior.

§ 2º. A alíquota a que se refere este artigo será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

§ 3º. Os terrenos que não forem alienados poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização, determinada pelo Executivo, respeitada a disciplina do Plano Diretor.

§ 4º. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, ou em moeda corrente, conforme regulamentação por decreto.

§ 5º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 270. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 261 desta Lei Complementar.

§ 1º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 271. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§ 2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

Art. 272. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 273. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano serão tributados a partir do exercício seguinte.

Art. 274. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§ 3º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação em órgão de comunicação da imprensa local ou na falta desta em jornal de circulação regional ou ainda no Diário Oficial do Município caso o município venha a dispor de referido meio de comunicação, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 275. O pagamento do IPTU será feito à vista até 10 de março de cada exercício, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até 10 de março, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 276. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 277. Em caso de lançamento do IPTU, cujas normas de avaliação do valor venal do imóvel conduzirem a uma tributação injusta ou inadequada, poderá o mesmo, a requerimento do contribuinte, sofrer uma nova avaliação, a ser realizada por comissão constituída especialmente para esta finalidade e submetida à apreciação do Prefeito Municipal.

§ 1º. Quando dessa reavaliação resultar qualquer diferença em favor do contribuinte, deverá ela ser compensada nas parcelas vincendas.

§ 2º. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por um representante da Secretaria ou Departamento Municipal da Fazenda, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 278. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas no art. 275 desta Lei Complementar, sujeitará o faltoso:

I - à multa de 2% (dois por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do crédito monetariamente corrigido;

III - à correção monetária anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 279. São isentos do IPTU os imóveis:



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

I - edificados pertencentes a cegos, hansenianos, portadores de moléstias incuráveis e de deficiências físicas, psíquicas ou neurológicas, que os impossibilitem para o trabalho, devidamente comprovado por laudos ou atestados médicos;

II - do maior de 65 anos;

III - do aposentado por invalidez;

IV - do aposentado ou seu cônjuge, se falecido aquele;

V - das empresas concessionárias de serviços públicos municipais, conforme dispuser o contrato;

VI - de particulares quando cedidos em comodato ao Município, estado ou união, para fins educacionais durante o prazo de contrato;

VII - de associações beneficentes, APAES, asilos, creches, ambulatórios, núcleos de assistência social, bem como os de entidades culturais;

VIII - de conventos, seminários e residências paroquiais;

IX - de agremiações desportivas, regularmente constituídas e sediadas no Município, independentemente de filiação no Conselho Nacional de Desportes;

X - estabelecimentos particulares de ensino que destinam 5% (cinco por cento) de suas vagas gratuitamente a prefeitura municipal, conforme definido em regulamento.

Art. 280. São condições para as isenções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 279 deste Código:

I – que o contribuinte seja proprietário ou usufrutuário de um único imóvel no Município;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - que a área construída não exceda a 150m²;

IV - que a renda familiar do contribuinte não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos nacional.

Parágrafo único. Para obter a isenção de que trata o artigo anterior o contribuinte deverá formular requerimento instruindo-o com os seguintes documentos:

a) certidão expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca, fazendo prova que não possui outro imóvel no Município;

b) atestado de residência, fazendo prova que reside efetivamente no prédio cuja isenção está sendo solicitada;

c) declaração do proprietário de que não possui outro imóvel a qualquer título de posse, no território nacional;

d) título de propriedade do imóvel ou contrato de compromisso de venda e compra devidamente registrado, ou documento que comprove inequivocamente o exercício da posse;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

- e) prova de que os rendimentos não ultrapassam o limite de 2 (dois) salários mínimos nacional;
- f) apresentação de laudos, atestados médicos ou outros documentos que comprovem a doença ou deficiência para os casos enumerados no art. 279, I, deste Código.

Art. 281. Os benefícios das isenções a que se refere o art. 279 cessarão automaticamente ou serão cessadas quando:

I - Os contribuintes deixarem de atender as condições pertinentes à concessão da isenção ou os imóveis forem destinados a finalidades diversas das descritas nos artigos 279 e 280;

II - as entidades, sociedades, agremiações ou associações deixarem de atender as finalidades para as quais foram instituídas;

III - as pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de cumprir condições, prazos e demais ordenamentos para a concessão ou renovação do benefício;

Art. 282. As pessoas físicas ou jurídicas no prazo de 15 (quinze) dias deverão comunicar à municipalidade qualquer fato, ocorrência ou circunstâncias que alteram as condições pertinentes à concessão da isenção, sob pena de serem considerados em mora a partir das respectivas datas, sem prejuízo da aplicação de multas e outros acréscimos.

Art. 283. Os pedidos de isenção deverão ser formulados até 30 de setembro do exercício correspondente e renovado a cada 2 (dois) anos, salvo as isenções concedidas por prazo determinado.

§1º. O não-exercício de direito assegurado neste artigo configura o desinteresse do beneficiário, cancelando-se o benefício e procedendo-se à tributação normal.

§2º. O pedido de renovação será instruído com os mesmos documentos exigidos para a sua concessão.

Art. 284. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

TÍTULO II



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 285. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 286. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 287. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota - parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o uso, o usufruto, a habitação, e a concessão de direito real de uso;
- IX - o direito de superfície;
- X - as servidões;
- XI - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos de uso e de usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a cessão de direitos possessórios;
- XVIII - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente registrado;
- XIX - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

Art. 288. Não haverá incidência do imposto quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que prestadoras de serviços públicos, para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do parágrafo 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada a transmissão para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - a transmissão for decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior,



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do Parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º. As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

IV - serem declaradas de Utilidade Pública pelo Município.

Art. 289. O imposto não incide no caso de o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutive, hipótese em que não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

Art. 290. Fica isento do imposto o imóvel, do tipo popular, que tiver área construída igual ou inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados), desde que o proprietário não possua outro imóvel, e quando se tratar da primeira transação deste mesmo bem.

Art. 291. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 292. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 293. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante a eles.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 294. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 295. Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. Quando o valor referido no *caput* for inferior, prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício do recolhimento do imposto com base nos mapas e plantas de valores do Município, constante do cadastro físico imobiliário.

§ 2º. Em caso de imóvel rural, o valor referido no *caput* não poderá ser inferior aos valores venais mínimos estabelecidos por hectare, conforme tabela IV, que fica fazendo parte integrante deste Código.

§ 3º. Quando não for possível apurar o valor na forma do parágrafo anterior, deverá o valor ser arbitrado pelo município após avaliação procedida em processo tributário.

§ 4º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel.

§ 5º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

§ 6º. Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 7º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º. No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 10º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 11º. A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 296. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 1,0 % (um por cento).

II - nas demais transmissões, 2,0% (dois por cento).

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 297. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 298. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 299. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

(trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 300. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 301. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 302. Os modelos de formulários, os prazos e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 303. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência, será o conhecimento do fato obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 304. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 305. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias das ocorrências, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 306. Havendo a inobservância do constante dos artigos 303, 304 e 305 desta Lei Complementar, será aplicada multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, além da responsabilidade solidária pelo imposto não arrecadado.

Art. 307. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à correção do débito calculado de acordo com a variação do IPCA;

II - à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do crédito corrigido monetariamente.

Art. 308. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 309. Sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro, legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 294 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 310. Os Mapas e as Plantas de Valores deverão ser remetidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Seção I

Do Elemento Material

Art. 311. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN continuará regulado pela Lei Complementar nº 01/2017.

Art. 311-A. A alíquota disposta no item 4.05 na Tabela V – Lista de Serviços constante do anexo II da Lei Complementar nº 001/2017, passa a ter a seguinte redação:

4.5	Acupuntura	2%	240%
-----	------------	----	------

TITULO IV DAS TAXAS

Art. 312. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, sem prejuízo de outras tratadas em leis específicas, as seguintes taxas de:

- I - Licença;
- II - Serviços.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I Das Disposições Gerais

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 313. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções,



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos.

Art. 314. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos da lei, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 315. A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

Art. 316. As taxas de licença serão devidas para a fiscalização:

I - da localização, instalação e funcionamento de atividades, inclusive ambulantes;

II - da execução de obras particulares;

III - da publicidade;

IV - da ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos;

V - sanitária.

Art. 317. Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 313 e 315 desta Lei Complementar.

Subseção II



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Da Base de Cálculo

Art. 318. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, expresso em % do VRM nas Tabelas IV a IX anexas a este Código.

Subseção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 319. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 320. Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações e somente serão pagos à vista.

Art. 321. O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

Subseção IV

Dos Acréscimos Moratórios

Art. 322. O não pagamento da taxa de licença, no prazo fixado, implicará:

- I - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;
- II - em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- III - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o montante do débito monetariamente corrigido.

Subseção V

Das Isenções

Art. 322. São isentos das taxas de licença:

- I - os templos de qualquer culto, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

II - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, entidades filantrópicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, declarados de utilidade pública pelo Município, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;

III - as pessoas portadoras de deficiência, que as incapacitem para o trabalho normal, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;

IV - os engraxates sem bancas fixas, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;

V - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades, com relação à taxa prevista no Capítulo III deste Título;

VI - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura, com relação à taxa prevista no Capítulo III deste Título;

VII - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;

VIII - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;

IX - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;

X - as placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;

XI - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;

XII – os advogados e respectivos escritórios profissionais.

Art. 324. As isenções previstas no artigo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento de Atividades



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 325. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou às atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida este Capítulo.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.

§ 3º. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 326. A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental do Município.

§ 1º. A competência para a concessão e fiscalização da licença prevista no *caput* deste artigo é das Secretarias de Obras, Saúde (Vigilância Sanitária) e do Meio Ambiente do Município.

§ 2º. A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada neste Capítulo é da Secretaria Municipal da Fazenda ou equivalente.

§ 3º. Será obrigatória a expedição de novo alvará toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 4º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 5º. A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 6º. Ao comerciante ambulante será concedido cartão de habilitação, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 327. Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais,



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Frustrada a notificação de que trata o artigo anterior, será aplicada ao infrator multa de 100% (cem por cento) do VRM ao dia.

§ 2º. Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior poderá a fiscalização apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º. Nos casos em que a infração praticada oferece risco iminente à coletividade, será a atividade interditada sumariamente.

Art. 328. As pessoas relacionadas no artigo 325 deste Código e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à Fazenda Municipal.

§ 1º. Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§ 2º. No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º. Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - transporte coletivo;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.

Art. 329. Aplica-se à licença especial o disposto no artigo 326, *caput*, e seus parágrafos.

Art. 330. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será devida anualmente, de acordo com a Tabela IV que constitui parte integrante deste Código.

Parágrafo único. A Taxa de Comércio Ambulante será devida de acordo com a tabela V da presente Lei Complementar.

Art. 331. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela IV, observar-se-á, para fins de pagamento da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Capítulo III

Da Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares

Art. 332. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 333. A Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares será devida conforme o estabelecido na Tabela VI que integra este Código.

Capítulo IV

Da Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade

Art. 334. A publicidade levada a efeito nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou de comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos.

Art. 335. Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 336. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 337. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança e de acordo com os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para a Fiscalização da Publicidade e cassação da licença.

Art. 338. A Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade será devida de acordo com a Tabela VII anexa a este Código.

Art. 339. Ficam isentos da Taxa de que trata este Capítulo:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, organizados individualmente ou em sociedade;
- V - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- VI - qualquer modalidade de publicidade volante, escrita ou sonora, executada através de veículo não motorizado.

Parágrafo Único - As isenções previstas no presente artigo dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 340. A Taxa de Licença para Fiscalização da Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é devida por todos aqueles que se utilizarem de bens do domínio público com privatividade.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas municipais concernentes ao ordenamento da utilização de bens públicos e também as relativas à estética urbana, aos costumes, ordem, tranquilidade, higiene, trânsito e segurança pública.

Art. 341. O solo público poderá ser utilizado para a instalação, provisória ou permanente, de:

- I - balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, aparelho, veículo, trayller e carrinho de lanches;
- II - circo, parque de diversões, rodeios e touradas;
- III - depósito de materiais com fins econômicos;
- IV - caçamba para retirada de entulhos;
- V - quiosque;
- VI - posteamento de rede de energia elétrica, telefonia ou de TV a cabo;
- VII - caixa eletrônico bancário.

§ 1º. A licença será de até 1 (um) ano, nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, podendo, a critério do Poder Público Municipal, ser prorrogada por igual período.

§ 2º. No caso do inciso VI deste artigo, o uso do solo público se dará mediante concessão, assegurando-se o direito adquirido dos contribuintes já instalados.

Art. 342. A Prefeitura Municipal apreenderá e removerá, sem prejuízo do tributo e multa devidos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem a licença municipal.

Art. 343. A Taxa de Licença para Fiscalização da Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos será devida de acordo com a Tabela VIII que integra esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 344. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a industrializar ou comercializar gêneros alimentícios, bem como preste serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares,



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

somente poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa que trata este Capítulo.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras

Art. 345. Taxa de Licença para Fiscalização Sanitária será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, e/ou qualquer alteração no ramo de atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização antes do início das atividades, e renovadas até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão de nova atividade.

§ 4º A Taxa de Fiscalização Sanitária é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 346. A Taxa de Fiscalização Sanitária é devida de acordo com a Tabela IX desta Lei Complementar.

Art. 347. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela mencionada no artigo anterior.

§ 1º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela IX, observar-se-á, para fins de pagamento da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º Aos contribuintes que fizerem a renovação da licença dentro do prazo assinalado no § 3º,



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

do art. 345, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da taxa de abertura.

§ 3º Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 (um terço) da taxa de renovação.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, terão uma redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Da taxa de expediente

Subseção I

Da Incidência e do Contribuinte

Art. 348. A Taxa de Expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis, ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, busca, registros e anotações, e, ainda, a extração de cópias reprográficas de documentos e papéis por quaisquer meios; e outros serviços prestados ao contribuinte.

§ 1º. Não incide a taxa de apresentação ou expedição de atos em que o interessado direto sejam pessoas jurídicas de direito público ou seus órgãos e, ainda, o funcionário público municipal, desde que o assunto seja referente a seu cargo, para instruir processo.

§ 2º - Fica isento do pagamento da Taxa de Expediente bem como das demais taxas, emolumentos e custos relativos à abertura, alterações cadastrais e encerramento o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Subseção II

Da Base de Cálculo

Art. 349. A taxa é exigida de conformidade com a Tabela X, anexa.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

**Subseção III
Da Arrecadação**

Art. 350. A arrecadação da Taxa de Expediente é feita à boca do cofre:

- I - por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolado;
- II - posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento.

**SEÇÃO II
Da Taxa de Serviços no Cemitério Municipal**

Art. 351. A taxa tem como fato gerador os serviços de sepultamento ou quaisquer trabalhos correlatos previstos na Tabela XI anexa a esta lei.

Art. 352. Os valores das taxas de que trata esta seção poderão ser parcelados em até 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas.

**SEÇÃO III
Da Taxa de Embarque de Passageiros**

**Subseção I
Do Fato Gerador**

Art. 353. A Taxa de Embarque de Passageiros é fundada na utilização, efetiva ou potencial, do Terminal Rodoviário do Município, a fim de embarque de passageiros.

**Subseção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 354. É considerado contribuinte da Taxa de Embarque de Passageiros é o usuário dos Terminais Rodoviários do Município para embarque em ônibus Municipais, intermunicipais e interestaduais.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 355. A Taxa de Embarque de Passageiros tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, com a manutenção dos Terminais Rodoviários do Município e será cobrada conforme Tabela XII anexa.

Subseção IV

Do Lançamento e Recolhimento

Art. 356. A Taxa de Embarque de Passageiros será lançada na ocasião do embarque nos Terminais Rodoviários Municipais, em nome do contribuinte, com base na emissão de passagens pelas empresas concessionárias de transporte Municipal, intermunicipal ou interestadual, usuárias dos Terminais Rodoviários do Município.

Art. 357. A Taxa de Embarque de Passageiros será arrecadada pela empresa concessionária de transporte, Municipal, intermunicipal ou interestadual, usuária dos Terminais Rodoviários do Município e repassada mensalmente ao Município.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 358. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 359. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 360. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 361. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 359 deste Código.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 362. A Contribuição será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, na proporção da medida linear da testada de cada imóvel beneficiado.

§ 1º. Tratando-se de condomínio de edifício, a Contribuição de Melhoria será rateada



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

§ 2º. No caso de lotes de esquina, a Contribuição de Melhoria sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) do custo da obra no rateio.

Art. 363. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo das obras, nos termos dos artigos 362 e 363 deste capítulo, e como limite individual o quantum de acréscimo que dela resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 364. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamentos ou empréstimos.

Art. 365. O custo a que se refere o artigo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 366. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 367. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 368. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 369. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 370. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificadas, poderá ser aquele do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação na imprensa local ou em jornal de circulação regional ou ainda no Diário Oficial do Município, caso o município passa a ter referido meio de comunicação.

Art. 371. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

Art. 372. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Art. 373. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos para os demais tributos municipais.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 374. Este título regula a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nos estritos termos do art. 149-A, da Constituição Federal.

Art. 375. A CIP objetiva prover de luz os logradouros públicos no período noturno ou nos



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

§ 1º. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 2º. O produto da arrecadação da CIP será destinado inteira e exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, entendendo-se como tal a manutenção, o conserto e os melhoramentos efetuados sobre rede de iluminação pública já existente.

Art. 376. O fato gerador da CIP consiste na prestação e no custeio mensal do serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município.

Art. 377. Sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural, situados no território do Município, e que sejam servidos pelo serviço de iluminação pública.

Art. 378. A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§ 1º. O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 4º. Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, mediante determinação de cotas sociais, na forma de ato administrativo.

§ 5º. Fica vedado o uso da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública, nos termos do art. 375 deste Código.

Art. 379. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Art. 380. A CIP poderá ser cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada lançamento tributário.

Art. 381. Fica o Município autorizado a celebrar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para a transferência da arrecadação do tributo, através da conta de energia elétrica.

Art. 382. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º Caso se verifique a hipótese do art. 379 deste Código, ainda que em parte, e não havendo pagamento da contribuição dentro do seu vencimento incidirão os encargos da seguinte forma:

I – multa de 2% sobre o valor da conta;

II – juros moratórios de 1% *pro rata die*.

§ 2º. A forma e o prazo para pagamento da Contribuição, quando arrecadada pela empresa concessionária ou permissionária local, serão os mesmos adotados para a cobrança das tarifas de seus serviços, com a posterior transferência do produto arrecadado para a Municipalidade, nos termos do contrato ou convênio firmado.

Art. 383. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrada conforme as alíquotas e termos da Tabela XIII anexa.

Art. 384. Estão isentos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP:

§ 1º. Os consumidores da classe residencial com consumo de até 100 KW/h;

§ 2º. As entidades assistenciais ou filantrópicas, associações sem fins lucrativos, sindicatos, igrejas, creches, hospitais e clubes de serviços.

Art. 385. Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil, com conta bancária vinculada e específica, a ser administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda ou equivalente.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Parágrafo único. Para o Fundo serão destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição tratada neste Título.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO

Seção I
DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 386. Fica incorporada à legislação municipal, no que couber, a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e demais legislação que a venha alterar ou complementar.

Art. 387. Os contribuintes que não se enquadrarem nas exigências daquela Lei Complementar ou que não optarem pelo regime diferenciado de recolhimento de tributos previsto na mesma continuarão a recolher o ISSQN nos termos da Legislação Municipal vigente, inclusive no que diz respeito às alíquotas e retenção na fonte.

Art. 388. Aplicam-se também, no que couber, as disposições contidas em recomendações, portarias, resoluções ou qualquer outro ato expedido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios e outros com competência para tal.

Art. 389. O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à aplicabilidade da legislação mencionada nos artigos anteriores desta seção.

Seção II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 390. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão:

I - receber qualquer crédito;



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

- II - participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;
- III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;
- IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 391. Nos casos omissos do presente Código serão aplicadas supletivamente as disposições constitucionais e legais dispostas pela União para os casos da espécie.

Art. 392. O Executivo expedirá decretos regulamentadores à aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias, nos casos em que necessária a alteração dos regulamentos vigentes.

Art. 393. Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, revogando-se a Lei Municipal n.º 360/01 (CTM) e as posteriores leis que a alteraram, bem como as disposições legais em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardim Olinda/PR, 30 de maio de 2018.

Lucimar de Souza Morais
Prefeita Municipal



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

ANEXO I

MAPAS E PLANTAS DE VALORES PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

TABELA I

Alíquota

VALOR PARA CÁLCULO DE ITU (Imposto Territorial Urbano)

Alíquota Única	2% sobre o valor venal dos imóveis
----------------	------------------------------------

TABELA II

VALOR PARA CÁLCULO DE IPU (Imposto Predial Urbano)

Setores Fiscais	Percentual sobre valor venal dos imóveis localizados no setor Ribeirinho - Vila dos Pescadores	Percentual sobre o valor venal dos demais imóveis
Único	3%	1%

TABELA III

VALOR VENAL RURAL POR HECTARE – CÁLCULO ITBI

DESCRIÇÃO	VALOR POR HECTARE	VALOR POR ALQUEIRE
Terra Arenosa	R\$ 13.002,00	R\$ 31.464,84
Terra Mista/Roxa	R\$ 18.040,00	R\$ 43.464,80



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

ANEXO II

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES.

Natureza da Atividade	% VRM
1. Estabelecimentos comerciais	
1.1 Bares, lanchonetes, panificadoras, sorveterias	200%
1.2 Restaurantes, pizzarias e casas de chás	250%
1.3 Mercados, açougues, peixarias e conveniências	300%
1.4 Supermercados	500%
1.5 Comércio Varejista e atacadista do vestuários e acessórios....	200%
1.6 Comércio Varejista e atacadista de moveis e eletroeletrônicos	300%
1.7 Comércio de Materiais de Construção em geral	300%
1.8 Comércio Varejista de suprimentos de informática e papelaria	250%
2. Transporte estritamente municipal: Transportes rodoviários de cargas, passageiros em geral	200%
3. Hotéis e pensões:	300%
4. Motéis	500%
5. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento de capitalização e similares.	1200%
6. Seguradoras	300%
7. Armazéns Gerais, Frigoríficos, Silos, Guarda Móveis	250%
8. Estacionamento de Veículos	300%
9. Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e de Gravação	200%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

10. Casas Lotéricas	250%
11. Oficinas Mecânicas, Retíficas de Motores, Enrolamento de Motores e Similares:	300%
12. Oficinas de Conserto e instalações de equipamentos de qualquer natureza.	
12.1 Oficinas de consertos com assistência técnica autorizada pelos fabricantes de aparelhos de qualquer marca ou modelo	250%
12.2 Oficinas de consertos de aparelhos de qualquer marca ou modelo, sem assistência técnica autorizada pelos fabricantes	250%
13. Sapateiros e Engraxates	50%
14. Postos de serviços para venda de combustíveis, depósito de inflamáveis, explosivos similares	300%
15. Tinturarias e Lavanderias	100%
16. Barbearias e Salões de Beleza	100%
17. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres e venda de cosméticos	200%
18. Ensino de Qualquer Grau ou Natureza:	100%
19. Laboratórios de análises clínicas	300%
20. Hospitais e Casas de Saúde	300%
21. Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorro e Congêneres	300%
22. Profissionais Liberais:	
22.1 médicos	100%
22.2 dentistas	100%
22.3 advogados	100%
22.4 engenheiros	100%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

22.5 demais profissionais liberais	100%
23. Representantes comerciais, corretores, despachantes, contabilistas e outras profissões legalmente regulamentadas – Pessoa Física	100%
24. Trabalhadores autônomos	50%
25. Indústrias:	
25.1 com até 50 empregados	200%
25.2 acima de 50 até 100 empregados	350%
25.3 acima de 100 até 200 empregados	400%
25.4 acima de 200 até 400 empregados	450%
25.5 acima de 400 empregados	500%
26. Diversões Públicas:	
26.1 clubes	350%
26.2 bailes, festas, restaurantes dançantes, boates e bares com música ao vivo e similares	350%
26.3 cinemas e teatros	150%
26.4 bilhares e quaisquer outros jogos	200%
26.5 boliche	200%
26.6 tiro ao alvo	200%
26.7 exposições, feiras e quermesses	200%
26.8 circos e parques de diversões, rodeios, por dia	50%
26.9 competições esportivas	200%
26.10 quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores por dia	50%
27. Feirantes	100%
28. Produção Agropecuária	350%
29. Rádio e Televisão	350%
30. Jornal:	
30.1 jornal de tiragem diária	200%
30.2 jornal de tiragem semanal ou quinzenal	150%
30.3 jornal de tiragem mensal	100%
31. Agência ou Empresa de Moto Táxi e Moto Entrega	50%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

32. Caixas eletrônicos, instalados em locais fora das agências bancárias	200%
33. Postos de serviços bancários	200%
34. Venda de produtos em geral com veículos motorizados	200%
35. Venda de produtos em geral com veículos de tração animal	50%
36. Venda de produtos em geral por qualquer meio de transporte exclusivamente manual	50%
37. Venda de lanches ou qualquer outro produto em <i>trailers</i> , nos pontos autorizados pela Prefeitura:	200%
38. Venda de lanches ou qualquer outro produto em <u>carrinhos e barracas</u> em pontos autorizados pela Prefeitura:	100%
39. Quaisquer outras atividades comerciais, Industriais, Agropecuárias, Financeiras ou Associações, não incluídas nesta Tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes na lista de serviços, não incluídas nesta tabela	200%

TABELA V

Taxa de Comércio Ambulante

AMBULANTES	VRM
Diária	20%
Mensal	50%
Anual	100%
Residentes fora do Município	A taxa diária, mensal e anual será cobrada em quintuplo (x 5)

Nota 1: No caso do contribuinte negociar com mais de um artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal.

Nota 2: A cobrança para a taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

dispensa a cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação do Solo na vias e logradouros públicos.

TABELA VI

Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares

DESCRIÇÃO	%VRM
Alvará por m ²	1%
Demolição por m ²	0,2%
Habite-se por m ²	0,5%

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE

<i>Espécie de Publicidade</i>	% VRM
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade	50%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade	50%
3. Publicidade:	
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade com ramos de negócio – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	50%
3.2 em veículos motorizados destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa – qualquer espécie ou quantidade.	50%
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de	50%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

projeção de filmes ou ginásios esportivos – qualquer quantidade, por anunciante	
3.4 em vitrines, “stands”, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	50%
3.5 em veículos não motorizados destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa – qualquer espécie ou quantidade.	isento
4. Publicidade em placas, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante	50%
5. Publicidade em painéis e “out-doors” colocados no município, por unidade e a cada exercício.....	250%
6. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos – qualquer quantidade, por anunciante	50%
7. Publicidade em folhetos visando a promoção de vendas de mercadorias, imóveis, serviços, etc., por espécie distribuída	50%
8. Publicidade feita por jornais de tiragem mensal – por ano	100%
9. Publicidade feita por jornais de tiragem semanal ou quinzenal – por ano	50%
10. Publicidade feita por jornal de tiragem diária – por ano	100%
11. Publicidade feita por rádios – por ano	300%
12. Publicidade feita por televisão – por ano	400%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Natureza da Ocupação	% VRM
1. Espaço ocupado por balcão, mesa, cadeira, tabuleiro e semelhantes nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
1.1 por um dia e por m ²	3%
1.2 por mês e por m ²	6%
1.3 por ano e por m ²	10%
2. Espaço ocupado por feirantes em locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
2.1 por dia e por metro linear	3%
2.2 por mês e por metro linear	6%
2.3 por ano e por metro linear	10%
3. Espaço ocupado por qualquer tipo de aparelho em locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
3.1 por dia e por m ²	3%
3.2 por mês e por m ²	6%
3.3 por ano e por m ²	10%
4. Espaço ocupado por barraca, veículo, <i>trayller</i> e carrinho de lanche em locais designados pela Prefeitura Municipal e a critério desta:	10%
4.1 por ano e por m ²	
5. Espaço ocupado por circo, parque de diversões, rodeios e touradas em locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

5.1	por dia	50%
6.	Espaço ocupado como depósito de materiais com fins econômicos nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
6.1	<i>por dia e por m²</i>	3%
6.2	<i>por mês e por m²</i>	10%
7.	Espaço ocupado por caçamba para retirada de entulhos nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
7.1	<i>por caçamba e por dia</i>	1%
8.	Espaço ocupado por estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
8.1	<i>espaço ocupado por táxi</i>	50%
8.2	<i>espaço ocupado por caminhões</i>	300%
8.3	<i>espaço ocupado por agência de moto – táxi</i>	200%
9.	Espaço ocupado por quiosque nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
9.1	<i>por ano e por m²</i>	10%

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

01- INDÚSTRIA DE ALIMENTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA	
		CÓDIGO	% VRM
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	9.1.1	300%
1031-7/00	Fabricação e conservas de frutas	9.1.1	300%
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	9.1.1	300%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	9.1.1	300%
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	9.1.1	300%
1042-2/00	Fabricação de óleos refinados em bruto, exceto óleo de milho.	9.1.1	300%
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	9.1.1	300%
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.	9.1.1(por indústria) 9.1.1 por sorveteria	300% 120%
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	9.1.1	120%
1061-9/02	Fabricação de produtos de arroz	9.1.1	300%
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados.	9.1.1	300%
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados.	9.1.1	300%
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleo de milho.	9.1.1	300%
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	9.1.1	300%
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto.	9.1.1	300%
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado.	9.1.1	300%
1069-4/00	Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente.	9.1.1	300%
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	9.1.1	300%
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	9.1.1	300%
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba.	9.1.1	300%
1081-3/01	Beneficiamento de café	9.1.1	300%
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	9.1.1	300%
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	9.1.1	300%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	9.1.1	300%
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	9.1.1	300%
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	9.1.1	300%
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	9.1.1	300%
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	9.1.1	300%
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	9.1.1	300%
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	9.1.1	300%
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	9.1.1	300%
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	9.1.1	300%
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	9.1.1	300%
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	9.1.1	300%
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	9.1.1	300%
02 – INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA	
		CÓDIGO	VALOR (R\$)
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	9.1.2	300%
03- INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA	
		CÓDIGO	VALOR (R\$)
1099-6/03	Fabricação de fermentos e levedura	9.1.1	300%
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	9.1.1	300%
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	9.1.1	300%
04 – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS			



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA	
		CÓDIGO	VALOR (R\$)
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	9.1.1	300%
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	9.1.1	300%
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	9.1.1	300%
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas	9.1.1	300%
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	9.1.1	300%
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	9.1.1	300%
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmico refratários	9.1.1	300%
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	9.1.1	300%
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	9.1.1	300%
05- INDÚSTRIA DE CORRELATOS / PRODUTOS PARA A SAÚDE			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA	
		CÓDIGO	VALOR (R\$)
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	9.1.4	300%
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação	9.1.4	300%
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	9.1.4	300%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	9.1.4	300%
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	9.1.4	300%
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório	9.1.4	300%
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	9.1.4	300%
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	9.1.4 – para fabricação 9.1.6 – para unidades de esterilização	300% 200%
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	9.1.4	300%
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	9.1.4	300%
06 – INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA	
		CÓDIGO VALOR (R\$)	
1742-7/01	Fabricação de fraudas descartáveis	9.1.4	300%
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	9.1.4	300%
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	9.1.4	300%
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	9.1.4	300%
07 – INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA	
		CÓDIGO	



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

		VALOR (R\$)	
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	9.1.4	300%
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	9.1.4	300%
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	9.1.4	300%
08 – INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS			
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	9.1.4	300%
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	9.1.4	300%
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	9.1.4	300%
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	9.1.4	300%
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	9.1.4	300%
09 – INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA	
		CÓDIGO	VALOR (R\$)
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	9.1.4	300%
10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS/ PRECURSORES			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA	
		CÓDIGO	VALOR (R\$)
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	9.1.1	300%
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	9.1.1	300%
11 – ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO			
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	9.3	90%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

12 – DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE			
5211-7/01	Armazéns gerais – Emissão de Warrant	9.1.17	90%
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros exceto armazéns gerais e guarda-móveis	9.1.17	90%
13 – COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA	
		CÓDIGO	VALOR (R\$)
4621-4/00	Comércio atacadista café em grão	9.1.7	120%
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	9.1.7	120%
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	9.1.7	120%
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	9.1.7	120%
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas – beneficiados	9.1.7	120%
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	9.1.7	120%
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	9.1.7	120%
4633-6/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	9.1.7	120%
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	9.1.7	120%
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	9.1.7	120%
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	9.1.7	120%
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	9.1.7	120%
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	9.1.7	120%
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja. Chope e refrigerante	9.1.7	120%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	9.1.7	120%
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	9.1.7	120%
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	9.1.7	120%
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	9.1.7	120%
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	9.1.7	120%
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	9.1.7	120%
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	9.1.7	120%
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	9.1.7	120%
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	9.1.7	120%
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	9.1.7	120%
14 – COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATO/ PRODUTOS PARA SAÚDE			
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalar e laboratórios	9.1.16	90%
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	9.1.16	90%
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	9.1.16	90%
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	9.1.16	90%
15 – COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES			



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumarias	9.1.16	90%
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	9.1.16	90%
16 – COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS			
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	9.1.16	90%
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo	9.1.16	90%
17 – COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS			
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	9.1.10 – com fracionamento	120%
		9.1.16 – sem fracionamento	90%
19 – COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS			
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	9.1.16	90%
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	9.1.1	90%
20 – COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS			
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	9.1.5	200%
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	9.1.5	200%
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em	9.1.13	90%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

	geral, com predominância de produtos alimentícios – mini-mercados, mercearias e armazéns		
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	9.1.13	90%
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	9.1.13	90%
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	9.1.14	90%
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	9.1.20	60%
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	9.1.12	90%
4722-9/02	Peixaria	9.1.12	90%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	9.1.20	60%
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	9.1.20	60%
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	9.1.20	60%
5611-2/01	Restaurantes e similares	9.1.8	120%
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	9.1.8	120%
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	9.1.12	90%
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	9.1.12	90%
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	9.1.3	300%
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	9.1.3	300%
5620-1/03	Cantina – serviço de alimentação privativo	9.1.12	90%
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo	9.1.3	300%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

	domiciliar		
21 – COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS			
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	9.1.19 - para drogarias 9.1.15 - para posto de medicamento e ervanária	120% 90%
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	9.1.18	150%
1771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	9.1.19	120%
22 – TRANSPORTE DE PRODUTOS			
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	9.3	90%
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	9.3	90%
23 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE			
8511-2/00	Educação infantil – creche	9.2.19.2	60%
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	9.2.15.1	50%
8730-1/02	Albergues assistenciais	9.2.19.2	60%
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	9.2.1 – até 50 leitos de 51 a 250 leitos mais de 250 leitos 9.1.15 – dispensários de medicamentos	120% 200% 300% 90% 150%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

		9.1.18 farmácias hospitalares	-	
8610-1/02	Atividades de atendimento a urgências em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	9.2.3		120%
		9.1.15 dispensários de medicamentos	-	90%
8621-6/01	UTI móvel	9.2.3		120%
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	9.2.3		120%
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	9.2.13		30%
8630-5/01	Atividades médicas ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	9.2.1		120%
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	9.2.2		90%
8630-5/04	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	9.2.15.1		50%
8630-5/04	Atividade odontológica	9.2.15.1 consultório odontológico	-	50%
		9.2.15.2 demais estabelecimen tos odontológicos	-	100%
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	9.2.2		90%
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	9.2.2		90%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	9.2.9	60%
8640-2/02	Laboratórios clínicos	9.2.9	60%
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	9.2.5	150%
8640-2/04	Serviços de tomografia	9.2.17.3	60%
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	9.2.17.3	60%
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	9.2.17.1	120%
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	9.2.17.1	120%
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	9.2.17.1	120%
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	9.2.17.1	120%
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	9.3	90%
8640-2/11	Serviços de radioterapia	9.2.17.4	90%
8640-2/12	Serviços de Hemoterapia	9.2.4.1 – Para os serviços e institutos de hemoterapia 9.2.4.3 – para agências transfusionais 9.2.4.4 – para postos de coleta	150% 60% 30%
8640-2/13	Serviços de litotripsia	9.2.17.1	120%
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos	9.2.11	70%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

	humanos		
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	9.2.17.1	120%
8650-0/01	Atividades de enfermagem	9.2.15.1	50%
8650-0/02	Atividades de profissionais de nutrição	9.2.15.1	50%
8650-0/04	Atividade de fisioterapia	9.2.6 – clínicas de fisioterapia 9.2.15.1 – consultório de fisioterapia	90% 50%
8650-0/05	Atividades de Terapia Ocupacional	9.2.6 – clínicas de terapia ocupacional 9.2.15.1 – consultório terapia ocupacional	90% 50%
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	9.2.15.1	50%
8650-0/99	Atividades profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	9.2.15.1	50%
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	9.2.15.1	50%
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	9.2.11	70%
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	9.2.10	30%
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	9.2.19.1	90%
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	9.2.19.2	60%
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	9.2.19.1	90%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	9.2.19.1	90%
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	9.2.19.1	90%
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	9.2.19.2	60%
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	9.2.19.2	60%
8730-1/01	Orfanatos	9.2.19.2	60%
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificados anteriormente	9.2.19.2	60%
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	9.2.19.2	60%
24 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS			
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	9.3	90%
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	9.3	90%
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	9.3	90%
3702-2/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	9.3	90%
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	9.3	90%
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	9.3	90%
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	9.3	90%
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	9.3	90%
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	9.3	90%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	9.3	90%
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	9.3	90%
3839-4/01	Usina de compostagem	9.3	90%
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	9.3	90%
4687-7/01	Comercio atacadista de resíduos de papel e papelão	9.3	90%
4687-7/02	Comercio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	9.3	90%
4687-7/03	Comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	9.3	90%
5590-6/00	Campings	9.3	90%
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	9.3	90%
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	9.3	90%
8591-1/00	Ensino de esportes	9.2.12.1	60%
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	9.3	90%
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	9.3	90%
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	9.3	90%
9321-2/00	Parques de diversões e parques temáticos	9.3	90%
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	9.3	90%
9603-3/02	Serviços de cremação	9.3	90%
9603-3/05	Serviços de somato – conservação	9.3	90%
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	9.3	90%
25 – ESTERILIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS			



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	9.1.11	120%
26 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINARIOS			
7500-1/00	Atividades veterinárias	9.2.14	60%
27 – OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAUDE			
3250-7/06	Serviços de prótese dentaria	9.2.16	60%
4773-3/00	Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos	9.2.16	90%
4774-1/00	Comercio varejista de artigos de ótica	9.2.8	60%
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	9.3	90%
9601-7/01	Lavanderias	9.3	90%
9602-5/01	Cabeleireiros	9.2.7.2	60%
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	9.2.7.2	60%
9609-2/01	Clinicas de estéticas e similares	9.3	90%
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificados anteriormente	9.2.7.2	60%
29 – COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS			
4772-5/00	Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	9.3	90%
	Rubrica de livros	A) Até 100 (cem) folhas B) De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas C) Acima de 200	10% 15% 20%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

		(duzentas) folhas	
	Termos de responsabilidade técnica		15%
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	A) Até 5 (cinco) notas B) Por nota que crescer	5% 0,5%
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.		15%
	Equipamentos de Radiologia e Radioterapia por equipamento: a) Equipamento de Radiologia b) Equipamento de Radioterapia		150% 200%
	Análise, parecer, certidões		20%
	Segunda via de Alvará		1/3 do valor da taxa da licença respectiva

TABELA X

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	% VRM
1- Taxa de Inscrição, alteração, baixa e averbação no Cadastro do Município	10%
2- Taxa para emissão de quaisquer certidões	10%
3- Taxa para autenticação de livros fiscais por folha	0,3%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

4- Taxa para autenticação de outros livros e documentos fiscais por folha	0,3%
5- Taxa para revalidação de documentos fiscais	20%
6- Taxa para cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo por folha	0,5%
7- Taxa para autenticação de documentos em geral por folha	0,5%
8- Taxa para busca de documento por folha	1%
9- Taxa de documento de arrecadação municipal sem movimento	10%
10- Taxa por expedição de documento de arrecadação municipal	10%
11- Taxa para Emissão de 2ª Via de documentos, certidões e etc.	10%
12- Emolumentos para emissão de carnês - por guia	1,7%

TABELA XI

TAXAS DE SERVIÇOS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO	% VRM
Construção de Carneira Construída em tijolos comuns com reboco interno e calçadas laterais medindo 1,35m de largura por 2,70m de comprimento	300%
Terreno Cemitério	100%
Construção de Carneira e Terreno	400%
Reabertura de Lacre	40%

TABELA XII

TAXA DE EMBARQUE

DESCRIÇÃO	% VRM
Taxa de Embarque	1%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

TABELA XIII

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

FAIXA DE CONSUMO KWH	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA/PR % (PERCENTUAL)
RESIDENCIAS	
0 À 50	ISENTO DE PAGAMENTO
51 À 100	2,0%
101 A 200	4,0%
201 A 300	6,0%
301 A 400	8,0%
401 A 500	10,0%
ACIMA DE 500	12,0%

FAIXA DE CONSUMO KWH	PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA/PR %		
	COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPRESAS DO SERVIÇO PÚBLICO	PRÉDIOS PÚBLICOS	PRIMÁRIOS
0 À 30	3,0%	111,4%	
31 A 50	4,4%	111,4%	
51 A 100	9,2%	111,4%	
101 A 200	11,0%	148,6%	



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

ACIMA DE 200	13,0%	185,8%	
ATÉ 2.000			37,1%
2.001 A 5.000			74,3%
5.001 A 10.000			111,4%
10.001 A 50.000			148,6%
ACIMA DE 50.000			185,8%



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Avenida Siqueira Campos, 83 - **Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212** - CEP 87690-000 - Estado do Paraná

E-mail: administracao@jardimolinda.pr.gov.br

www.jardimolinda.pr.gov.br